**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3251**

**Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos na Estância Turística de Barra Bonita que especifica, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais, municipais, estaduais ou federais e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 17 de abril de 2017, APROVOU:

**Art. 1°** - Os fogos de artifícios considerados permitidos classificam-se em:

**I** - Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido;

b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora ou massa explosiva, por peça.

**II** - Classe B:

a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora ou massa explosiva, por peça;

b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

c) "pots-a-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

**Parágrafo Único** - Os demais fogos de artifícios não classificados nas Classes A e B são considerados proibidos.

**Art. 2°** - Está autorizado o comércio varejista e atacadista de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos classificados nas categorias A e B, desde que atenda à classificação estabelecida no Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 08 de abril de 1942 e Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

**Art. 3°** - Os fogos de artifícios e artefatos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, devendo ser observada a faixa etária do comprador, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc voltados para a via pública.

**Art. 4°** - Os fogos de artifícios e artefatos incluídos na Classe B não podem ser vendidos aos menores de 16 (dezesseis) anos, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

**a)** nas portas, janelas, terraços, etc dando para a via pública e na própria via pública;

**b)** nas proximidades dos hospitais, postos de serviços de combustível, estabelecimentos de ensino e outro locais determinados pelas autoridades competentes.

**Art. 5°** - A queima dos fogos das classes A e B, quando for feita por crianças e adolescentes, deverá ter a supervisão e orientação de um adulto.

**Art. 6°** - Fica proibida a realização de shows e espetáculos pirotécnicos com fogos de estampidos mencionados no parágrafo único do artigo 1° desta lei no perímetro urbano do município da Estância Turística de Barra Bonita. Outros tipos de fogos podem ser utilizados obedecendo à legislação específica.

**Parágrafo Único** - Em quaisquer das hipóteses anteriores, deverá ser promovido o isolamento do local, que garantirá o afastamento dos espectadores, de modo a garantir-lhes a segurança. Em caso contrário, o show não poderá ser realizado.

**Art. 7°** - Fica proibido o uso de fogos de artifício, sinalizadores, show pirotécnico com fogos de qualquer espécie e similares em boates, bares, igrejas, teatros, auditórios, clubes e demais locais fechados, públicos ou privados, destinados a eventos. Tais restrições também se aplicam aos palcos existentes ou montados ao ar livre quando da realização de eventos.

**§ 1°** - Em todo espetáculo pirotécnico é obrigatória a presença de "blaster" técnico em pirotecnia, o qual se responsabilizará civil e criminalmente pela queima, juntamente com a empresa na qual trabalhe.

**§ 2**° - O contratante responderá solidariamente aos profissionais e empresas citados no "caput" deste artigo.

**Art. 8°** - Em quaisquer das hipóteses anteriores, deverá ser promovido o isolamento do local, que garantirá o afastamento dos espectadores, de modo a garantir-lhes a segurança. Em caso contrário, o show não poderá ser realizado.

**Art. 9°** - A queima deverá obedecer às especificações e normas de segurança constantes das embalagens.

**Art. 10** - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

**I** - multa de 100 UFESP's ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto nesta lei;

**II** - dobra o valor da multa na reincidência;

**III** - multa de 200 UFESP's à Pessoa Física e de 1.000 UFESP's, à Pessoa Jurídica, pelo descumprimento do disposto nesta lei;

**IV** - interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;

**V -** aplicação da penalidade cabível prevista no Estatuto dos Servidores ou na legislação pertinente, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha autorizado o evento.

**Art. 11** - São passíveis de punição as Pessoas Físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento, organização social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei, ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

**Art. 12** - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria lei, posse responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem-estar dos animais.

**Art. 13** - Incorrerão em crimes os responsáveis pelo depósito e comercialização de fogos de artifícios, artifícios pirotécnicos e artefatos similares, quando:

**I** - venderem, fornecerem ou entregarem a menor de idade, fogos de estampidos ou de artifício que possam provocar dano físico em caso de utilização indevida - crime previsto na Lei nº 8.069 (ECA), de 13 de julho de 1990, em seu Art. 244;

**II** - exporem a perigo a vida, a integridade física ou patrimonial de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeito análogo - crime previsto no Art. 251 do CPB;

**III** - possuírem deterem, fabricarem ou empregarem artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar - crime previsto no Art. 16, III, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa).

**Art. 14** - A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal. Fica ainda autorizado, o Poder Público Municipal, a firmar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres com os órgãos de segurança pública do Estado com vistas à execução da presente lei.

**Art. 15** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 18 de abril de 2017.

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

**Presidente da Câmara**